

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

**DENÚNCIA COM PEDIDO DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO DECORRENTE DE
ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

DENUNCIANTE:

BELABRU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ nº 03.353.258/0001-60

DENUNCIADO:

MUNICÍPIO DE TUNTUM/MA - CNPJ nº 06.138.911/0001-66

I – DOS FATOS:

A Denunciante sagrou-se fornecedora em contratação decorrente de adesão promovida pelo Município de Tuntum/MA à Ata de Registro de Preços nº 04/2025, gerenciada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde – CIS-AVH.

Em decorrência da adesão, foram celebrados contratos administrativos para fornecimento de veículos especializados, tendo a empresa promovido integralmente a entrega dos bens, emissão das notas fiscais e disponibilização da documentação exigida.

Foram entregues:

a) Mercedes-Benz Sprinter 417 Base Veterinária, Nota Fiscal nº 2.179, no valor de R\$ 657.000,00;

b) Mercedes-Benz Sprinter 15+1 lugares, Nota Fiscal nº 2.211, no valor de R\$ 420.000,00.

Apesar do recebimento dos veículos e da plena execução contratual pela empresa, o Município deixou de efetuar qualquer pagamento.

Mais grave ainda, representantes municipais informaram à contratada que o pagamento somente ocorreria após o recebimento de futuras emendas parlamentares federais.

Tal circunstância evidencia que a Administração aderiu à Ata de Registro de Preços sem prévia disponibilidade financeira e sem adequado planejamento da contratação.

II – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO PLANEJAMENTO E DA RESPONSABILIDADE FISCAL

Dispõe o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável."

O princípio do planejamento foi frontalmente violado.

A adesão à Ata de Registro de Preços pressupõe a existência de necessidade previamente identificada, disponibilidade orçamentária e capacidade financeira para cumprimento das obrigações assumidas.

Não é juridicamente admissível aderir a uma ata, receber os bens e posteriormente alegar inexistência de recursos próprios, condicionando o pagamento à futura captação de emendas parlamentares.

III – DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 18 DA LEI Nº 14.133/2021

Dispõe o artigo 18:

"Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias."

A situação narrada revela fortes indícios de que a fase preparatória foi conduzida de forma deficiente ou inexistente.

Caso houvesse adequado planejamento, o Município teria identificado previamente a origem dos recursos necessários à contratação.

IV – DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 40 DA LEI Nº 14.133/2021

Dispõe o artigo 40:

"As contratações deverão observar, entre outros aspectos, o planejamento das necessidades da Administração e as condições efetivas de execução contratual."

A contratação foi efetivada sem que houvesse condições financeiras efetivas para seu cumprimento.

V – DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 92 DA LEI Nº 14.133/2021

Dispõe o artigo 92, inciso V:

"Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

V – o preço e as condições de pagamento."

As condições de pagamento previstas contratualmente foram simplesmente descumpridas pelo ente público.

VI – DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 137, §2º, IV, DA LEI Nº 14.133/2021

Dispõe o referido dispositivo:

"§ 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

IV – atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos."

A própria legislação reconhece que atrasos dessa natureza constituem inadimplemento grave da Administração.

VII – DA VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC Nº 101/2000)

Os fatos narrados não revelam apenas inadimplemento contratual, mas também fortes indícios de afronta aos princípios da responsabilidade na gestão fiscal, previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A própria Administração Municipal informou à contratada que os pagamentos decorrentes da adesão à Ata de Registro de Preços nº 04/2025 – CIS-AVH dependeriam do recebimento futuro de emendas parlamentares, circunstância que evidencia a inexistência de disponibilidade financeira imediata para suportar as obrigações assumidas.

Tal situação revela possível deficiência na fase de planejamento da contratação e, principalmente, a assunção de obrigação financeira sem a necessária demonstração prévia de adequação orçamentária e financeira.

Dispõe o artigo 15 da Lei Complementar nº 101/2000:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17."

O dispositivo legal é categórico ao estabelecer que toda despesa pública deve estar precedida do atendimento integral das exigências fiscais e orçamentárias legalmente previstas.

Por sua vez, estabelece o artigo 16 da mesma Lei:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

A contratação decorrente de adesão à ata de registro de preços não afasta a incidência dessas exigências.

Ao contrário, a adesão somente pode ser formalizada quando demonstrada a efetiva necessidade da contratação, a existência de previsão orçamentária e a capacidade financeira do órgão aderente para suportar os encargos decorrentes da execução contratual.

A informação prestada pelo próprio Município de que o pagamento dependeria do ingresso futuro de emendas parlamentares constitui forte indício de que a contratação foi celebrada sem a correspondente disponibilidade financeira, transferindo indevidamente ao particular o risco da captação futura de recursos públicos.

Além disso, dispõe o artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios."

Embora a contratação em análise não se enquadre tecnicamente como despesa obrigatória de caráter continuado, o referido dispositivo reforça a lógica sistêmica da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo a qual a Administração Pública somente pode assumir obrigações financeiras quando previamente demonstrada sua capacidade de custeio e sustentabilidade orçamentária.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que a adesão a atas de registro de preços não dispensa o órgão aderente de demonstrar:

- a)* a existência de dotação orçamentária;
- b)* a compatibilidade da despesa com os instrumentos de planejamento;
- c)* a disponibilidade financeira para cumprimento das obrigações assumidas;
- d)* a vantajosidade da contratação;

e) a efetiva necessidade administrativa.

No caso concreto, a sequência dos fatos evidencia possível falha grave de planejamento administrativo: o Município aderiu à ata, recebeu os veículos, incorporou os bens ao seu patrimônio e, posteriormente, declarou não possuir recursos suficientes para realizar os pagamentos, condicionando a quitação da dívida ao recebimento de futuras transferências voluntárias da União.

Tal conduta afronta diretamente os princípios da responsabilidade fiscal, da eficiência administrativa, da boa-fé objetiva e do planejamento, previstos tanto na Lei nº 14.133/2021 quanto na Lei Complementar nº 101/2000.

Além do prejuízo causado à contratada, a situação produz potencial dano ao erário, uma vez que a retomada dos veículos, a eventual depreciação dos bens, a incidência de juros moratórios, correção monetária, honorários advocatícios e futuras condenações judiciais poderão gerar custos adicionais ao Município, decorrentes exclusivamente da ausência de planejamento financeiro adequado.

Diante desses elementos, impõe-se a atuação dos órgãos de controle para verificar a existência dos estudos preparatórios, da reserva orçamentária, dos empenhos correspondentes, da disponibilidade financeira e dos demais requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para a válida assunção da obrigação contratual.

VIII – DOS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO

A ausência de planejamento produziu situação extremamente onerosa à Administração.

Os veículos foram entregues, utilizados e posteriormente devolvidos em razão do inadimplemento, circunstância que poderá gerar:

- a)* custos logísticos;
- b)* depreciação dos bens;
- c)* indenizações futuras;
- d)* encargos moratórios;
- e)* responsabilização patrimonial dos gestores.

IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a)* o recebimento da presente denúncia;
- b)* a instauração de procedimento de fiscalização;
- c)* a apuração da legalidade da adesão à Ata de Registro de Preços nº 04/2025 –

CIS-AVH;

- adequação orçamentária;
- d)* a identificação dos agentes públicos responsáveis;
 - e)* a verificação da existência de prévio empenho, disponibilidade financeira e
 - f)* a apuração de eventual dano ao erário;
 - g)* a aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 15 de junho de 2026.



ALBERTO FERNANDO FONTOLAN
RG: 14.230.552-2
DIRETOR DE VENDAS Á GOVERNO